



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



APELAÇÃO CÍVEL 0008020-24.2007.8.19.0068

Juízo de origem: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS (magistrado Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida)

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: CONSTRUTORA TRITON LTDA

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição do recurso de apelação à luz do artigo 34 da LEF e do Tema 395 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do artigo 34 da LEF. Incidência do Tema Repetitivo n.º 395 do STJ.

IV. DISPOSITIVO.

4. Recurso não conhecido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de IPTU dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, no total de R\$ 432,61.
2. Sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, tendo em vista o Tema 1184 do STF, a Resolução 547/24 do CNJ e o Incidente de Assunção de Competência do TJRJ 0079182-93.2024.8.19.0000.
3. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras objetivando anulação da sentença, sob alegação de *error in procedendo*.
4. Não foram apresentadas contrarrazões, em razão da ausência de citação válida da parte executada.
5. **É o breve relatório.**
6. **Apelação que não deve ser conhecida, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.**
7. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 26/10/2007, de débito no montante de R\$ 432,61.
8. Nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



inferior ou igual a 50 ORTN, só se admitem embargos infringentes e de declaração.

9. O STF, no tema 408, reconheceu que o referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Confira-se:

“É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”

10. O STJ, quando do julgamento do Tema 395, fixou a seguinte tese:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

11. Sendo assim, só é cabível recurso de apelação nas execuções fiscais cujo valor originário da causa supere o montante de R\$ 328,27 atualizado de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da ação.

12. Considerando que na data da propositura da ação o valor de alçada, devidamente corrigido pelo IPCA desde janeiro de 2001 alcançava o montante de R\$ 526,31, forçoso concluir que o valor originário da causa de R\$ 432,61 não autoriza a interposição do recurso de apelação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal

13. Confira-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2007
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,60327900
Valor percentual correspondente	60,327900 %
Valor corrigido na data final	R\$ 526,31 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

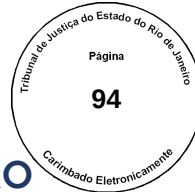
14. Sendo assim, deve o presente recurso ser inadmitido, nos termos do artigo 34 da LEF.

15. Nesse sentido:

021126-53.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO Des(a).
RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento:
21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU
- EXECUÇÃO FISCAL EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Execução fiscal relativa a crédito de IPTU. Sentença de extinção. Insurgência do Município exequente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se o cabimento do recurso em apreço. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. **Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do Tema Repetitivo n.º 395 do STJ.** Precedente. IV. DISPOSITIVO. 4. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes: LEF, art. 34. Jurisprudência relevante: STJ, Tema Repetitivo n.º 395.

0009300-64.2006.8.19.0068 – APELAÇÃO Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de crédito de IPTU no valor de R\$ 184,11 (cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O apelante sustenta a nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do CPC, em razão da ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, bem como a inobservância das diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 3. Em juízo de retratação, o magistrado de origem





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao Tribunal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data da propositura da demanda, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração. 6. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser observado na data do ajuizamento da execução fiscal.** 7. A execução foi distribuída em agosto de 2006 para cobrança de crédito tributário de R\$ 184,11 (cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), valor inferior ao limite de alçada então vigente, apurado em R\$ 503,64 (quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos). 8. A ausência de cabimento da apelação configura vício de admissibilidade recursal, o que impede o exame das alegações de nulidade da sentença e das demais questões suscitadas pelo recorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: **Não é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento da demanda, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, hipótese em que somente são admitidos embargos infringentes e embargos de declaração.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 9º, 10 e 485, § 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, Tema 395; STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Apelação nº 0014238-





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



26.2020.8.19.0064, Rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29.08.2023; TJRJ, Apelação nº 0013482-17.2020.8.19.0064, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 23.08.2023; Apelação nº 0008742-21.2017.8.19.0064, Rel. Des(a). Carlos José Martins Gomes, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10.08.2023.

0007825-57.2012.8.19.0070 – APELAÇÃO Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO RECURSAL. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos de IPTU, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da sociedade empresária executada, anteriormente extinta, rejeitando o prosseguimento da execução e o pretendido redirecionamento aos sócios-administradores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada correspondente a 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento da apelação nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração.** 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei de Execução Fiscal (Tema 408). 5. O Superior Tribunal de Justiça fixou, no





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



*Tema 395, que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser aferido na data do ajuizamento da execução fiscal. 6. A aferição do valor de alçada toma por base o valor originário da causa da execução fiscal, sendo irrelevante a quantidade de Certidões de Dívida Ativa ou de exercícios tributários abrangidos pela cobrança. 7. **No caso concreto, o valor atribuído à causa na data de sua distribuição ao Juízo, em 17/12/2013, foi de R\$ 685,99, inferior ao valor de alçada atualizado em R\$ 741,15, razão pela qual a apelação é incabível na espécie. 8. A ausência de cabimento do recurso configura requisito intrínseco de admissibilidade, impondo o seu não conhecimento, sem exame das teses recursais referentes ao mérito da execução fiscal.** IV. DISPOSITIVO 9. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 3º e 34; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 (constitucionalidade do art. 34 da LEF); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010); STJ, REsp 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.09.2020; STJ, RMS 55.396/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; STJ, REsp 1.861.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.08.2020; STJ, REsp 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.08.2020.*

16. Sendo assim, não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação.

17. À conta de tais fundamentos, **NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

